



Parecer da Ordem dos Advogados

1. A Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 857/XIV-2.^a apresentado pela Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, o qual visa a alteração do artigo 2º do Decreto-Lei nº131/2009 de 1 de junho, o aditamento do artigo 272º-A ao Código de Processo Civil e do artigo 7º- A ao Código de Processo Penal , sob epígrafe “Reforça a proteção dos Advogados em caso de parentalidade ”.

2. Para tanto, o Projeto de Lei apresenta como fundamentos na sua exposição de motivos:

“O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, veio consagrar o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício.

Esta veio estabelecer, no seu artigo 2.º, que “Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir, nos seguintes termos: a) Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês; b) Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte; c) Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.”

Ora, apesar dos avanços trazidos por este diploma, o mesmo apenas prevê o adiamento de diligências, não estando abrangidos os restantes actos processuais.

Recorde-se que os advogados não têm direito a licença em caso de parentalidade ou doença. Em consequência, aquilo que o diploma acima mencionado permite é apenas a possibilidade de requerer o adiamento de um julgamento, por exemplo, mas não dos restantes actos processuais. Assim, os prazos de processos que o advogado patrocine continuam a correr, o que significa que estes terão de continuar a desempenhar a maior parte das suas funções.



Sabemos que existem algumas sociedades de advogados que disponibilizam apoios à maternidade e paternidade, nomeadamente licenças parentais pagas. Contudo, a advocacia continua a ser exercida maioritariamente em prática isolada, o que deixa estes profissionais particularmente desprotegidos, na medida em que os apoios disponibilizados pelas CPAS são claramente insuficientes, pelo que estes profissionais precisam de continuar a trabalhar para garantir a sua subsistência.

Sabemos que o exercício da advocacia tem especificidades, nomeadamente por ser exercida maioritariamente no âmbito de uma actividade liberal. Contudo, tais especificidades não podem justificar que, constantemente, estes profissionais sejam alheados do acesso a apoios ou direitos acessíveis à generalidade dos cidadãos.

A própria Constituição da República Portuguesa, institui no artigo 67.º, n.º 1, a família, como elemento fundamental da sociedade, preceituando que tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. Já a Constituição de 1933, e sob a influência da Constituição de Weimar, de 1919, se dedicava à família, instituindo-a como um direito fundamental. E o artigo 59.º, n.º 1 alínea b), da Lei Fundamental, prescreve que todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal, impondo-se entender que da realização pessoal faz parte a vida familiar, incumbindo ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente a especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto (art.º 59.º, n.º 2 alínea c) da CRP).

Aos Advogados não é concedido o direito à família do mesmo modo que é concedido aos restantes trabalhadores, pois o regime alcançado em 2009 consubstancia ainda uma desigualdade para com os restantes trabalhadores.

E de nada adiantará fundamentar esta discriminação com a necessidade de celeridade na justiça, pois o que se vai passando na realidade é que nem o CSM, nem o CSMP conseguem dar resposta adequada aos casos em que os magistrados se encontram impedidos em virtude de falecimento de familiar ou de paternidade/maternidade.



Já dispunha a Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, que, no que respeita aos trabalhadores independentes, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para eliminar todas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento. Acrescenta, ainda, que mesmo quando, num Estado-membro, existir um sistema contributivo de segurança social para os trabalhadores independentes, os Estados-membros, tomarão as medidas necessárias para que os cônjuges referidos na alínea b) do artigo 2o, se não estiverem abrangidos pelo regime de segurança social de que o trabalhador independente beneficia, possam ser admitidos a um regime de segurança social a título voluntário e contributivo e que os Estados-membros se devam comprometer a analisar se, e em que condições, os trabalhadores independentes do sexo feminino e os cônjuges dos trabalhadores independentes podem, durante a interrupção da sua actividade por motivo de gravidez ou maternidade, - ter acesso a serviços substitutivos ou a serviços sociais existentes no respectivo território, ou - beneficiar de subsídios pecuniários no âmbito de um regime de segurança social ou de qualquer outro sistema de protecção social pública.

Contudo, os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução sofrem de uma elevada desprotecção social, situação que se tornou evidente no contexto actual, tendo sido particularmente afectados pela crise económica e social provocada pela COVID-19.

Assim, apesar de terem tido uma redução abrupta dos seus rendimentos, verificando-se, em muitos casos, uma total paragem da actividade, estes não beneficiaram de medidas extraordinárias de apoio, tendo, pelo contrário, sido praticamente esquecidos deste processo.

É, por isso, fundamental, reforçar a protecção dos advogados, garantindo que estes profissionais têm condições para conciliar o exercício do mandato com a sua vida pessoal e familiar. Em consequência, tendo em conta a dificuldade por estes sentida em assegurar plenamente o exercício da profissão em situação de doença ou parentalidade, propomos uma alteração ao Código de Processo Civil e de Processo Penal, prevendo que o Advogado pode requerer, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso, a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, em caso de doença grave ou para efeitos do exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adopção e acolhimento familiar.



Ainda, importa recordar que a OMS defende a amamentação exclusiva, que deve começar na primeira hora após o nascimento, e que deve continuar até o bebé completar seis meses de idade. De facto, a OMS alertou já para o facto de que não dar aos bebés outros alimentos ou líquidos, incluindo água, durante os primeiros seis meses de vida poderia salvar anualmente as vidas de cerca de 1,3 milhões de crianças em todo o mundo.¹

Por isso, propomos uma alteração ao Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, prevendo que as advogadas, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir para efeitos de amamentação, nos seis meses após o nascimento do filho.”

3. Assim, o presente Projeto Lei pretende assegurar aos advogados a possibilidade de adiamento de atos processuais, e não apenas de diligências, em que devam intervir em caso de maternidade e paternidade e ainda a possibilidade de requererem a suspensão da instância em caso de doença grave ou exercício dos direitos de parentalidade em caso de nascimento de filho, adoção e acolhimento familiar.

4. Também se pretende a introdução no artigo 2º do referido Decreto Lei, por forma a que se possibilite às advogadas o adiamento dos atos processuais em que devam intervir, para efeitos de amamentação nos seis meses após o nascimento do filho.

5. Na verdade, somos sensíveis aos argumentos e ao proposto pela deputada Cristina Rodrigues, com os quais concordamos, até porque, tem sido uma luta constante dos advogados, o reconhecimento de um eventual direito a licença em caso de parentalidade ou doença (com o conseqüente adiamento dos atos processuais e suspensão dos processos) ainda que infrutífera.

6. Deixamos aqui vertido alguns dos argumentos tecidos pela Ordem dos Advogados, através da proposta de alteração e aditamento ao Decreto Lei nº 131/2009, de 01 de junho de 2009, aprovada em reunião do Conselho Geral, do dia 08 de janeiro de 2021:



“ A advocacia é maioritariamente exercida por profissionais que exercem em prática individual ou isolada, tendo-se igualmente presente o facto de se tratar de uma profissão liberal.

É essencial ter hoje presente que os actos praticados por estes profissionais não são apenas judiciais, embora estes assumam especial relevância.

Com efeito, não é possível ignorar a intervenção destes profissionais não só junto dos tribunais, como bem assim junto dos julgados de paz, tribunais arbitrais, entidades administrativas com competência para a instrução e decisão de procedimentos de contra-ordenação, repartições públicas, entre outros, sendo que a respectiva marcação não depende dos próprios e às quais não podem faltar, salvo nos termos previstos na lei.

É, no entanto, premente e essencial assegurar e reforçar que os advogados gozam de certos direitos e regalias que a generalidade dos cidadãos têm, nomeadamente da dispensa de actividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, licença de risco clínico durante a gravidez, assistência a filho, falecimento de familiar próximo, bem como outras causas de impedimentos, designadamente a doença ou acidente dos próprios ou de pessoas que com os mesmos vivam em economia comum.

Com efeito, os advogados não podem estar nem ser órfãos dos referidos direitos, em ordem a compatibilizar o exercício da profissão com a vida familiar, em termos minimamente equilibrados, sem afectar excessivamente a administração da justiça e a sua necessária celeridade.

A Constituição da República Portuguesa salvaguarda no artigo 208.º que a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

Assim sendo, compete ao legislador ordinário assegurar o previsto na Constituição da República Portuguesa.”

7. Ora, não podemos deixar de concordar com a alteração preconizada ao artigo 2º, nº 1, alínea a), embora somos de parecer que não deverá apenas constar do texto as expressões “ato processual,” mas também a expressão “diligência”, isto é, deveria constar “a) Quando o ato processual ou diligência (...)”, por forma a tornar mais clara a redação do artigo.

8. Quanto à introdução do nº 2, ainda que sejamos sensíveis ao argumento de que se deve privilegiar a amamentação de um bebé até este completar 6 anos de idade, de acordo com as orientações da OMS, parece-nos que, inexistindo licença de maternidade atribuída às advogadas (com o que não se concorda), que o prazo de adiamento de 6 meses será excessivo.



9. Sugere-se a alteração desse número 2, concretizando-se que as advogadas gozam o direito de obter o adiamento dos atos processuais em que devam intervir, caso se encontrem a amamentar o seu filho, nos 4 meses após o seu nascimento, devendo da declaração médica a enviar para o Tribunal constar que o mesmo é alimentado única e exclusivamente com leite materno.

10. Quanto à introdução do art.º 272º-A, do Código Processo Civil e art.º 7º-A do Código Processo Penal, somos totalmente favoráveis a tal introdução, sendo da mais elementar justiça que seja concedida aos advogados essa possibilidade (ainda que o advogado possa substabelecer noutra Colega), tanto mais que na maioria das vezes o mandato é *intuitus personae*, sobretudo quando o mandante confere mandato a advogado que exerce a advocacia em prática individual ou isolada.

11. Apenas se introduziria no nº 4 desses artigos que o Juiz, ouvida a parte contrária, decide a verificação da causa para a suspensão da instância, independentemente e ainda que aquela se oponha a tal suspensão, por ser a solução mais justa e equitativa.

12. Emitindo, por isso, em face do exposto, a Ordem dos Advogados parecer favorável ao Projeto de Lei nº 857/XIV-2.ª apresentado pela Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, com as restrições/ alterações supra referidas.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 15 de Junho de 2021

Margarida Simões

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados